



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575025 - MS (2024/0061558-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE DO NASCIMENTO ERNANDES
ADVOGADOS : DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO002480
DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO009311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE REVISÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 23,145 KG DE MACONHA E USO DE PÓ DE CAFÉ PARA MASCARAR O ODOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que o agravante pleiteia a redução da pena com base no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e de revisão da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea;
- (ii) se a exasperação da pena-base, considerando a quantidade de droga (23,145 kg de maconha) e as circunstâncias do crime, foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base, em razão da quantidade significativa de droga apreendida (23,145 kg de maconha) e do *modus operandi* utilizado pelo agravante, como o uso de pó de café para mascarar o odor da maconha, está devidamente fundamentada, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/06 e a jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A aplicação da atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida pelo Tribunal de origem, resultando na redução da pena intermediária, não havendo interesse

recursal quanto a esse ponto.

5. Alterar o entendimento do Tribunal de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575025 - MS (2024/0061558-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE DO NASCIMENTO ERNANDES
ADVOGADOS : DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO002480
DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO009311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE REVISÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 23,145 KG DE MACONHA E USO DE PÓ DE CAFÉ PARA MASCARAR O ODOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que o agravante pleiteia a redução da pena com base no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e de revisão da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea;
- (ii) se a exasperação da pena-base, considerando a quantidade de droga (23,145 kg de maconha) e as circunstâncias do crime, foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base, em razão da quantidade significativa de droga apreendida (23,145 kg de maconha) e do *modus operandi* utilizado pelo agravante, como o uso de pó de café para mascarar o odor da maconha, está devidamente fundamentada, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/06 e a jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A aplicação da atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida pelo Tribunal de origem, resultando na redução da pena intermediária, não havendo interesse

recursal quanto a esse ponto.

5. Alterar o entendimento do Tribunal de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 65, III, *d*, do Código Penal, bem como, a jurisprudência do STJ e de outros Tribunais, sustentando o reconhecimento da confissão espontânea e a redução da pena-base.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem

reconheceu a atenuante da confissão espontânea, portanto, ausente o interesse recursal no referido ponto.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 277-279; 285-):

I. Pena-base.

Verifica-se que o magistrado singular fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, ou seja, 01 (um) ano acima do mínimo legal mediante valoração negativa da quantidade da droga (23,145 kg de maconha).

[...]

Em suma, as circunstâncias do delito devem ser analisadas pelas condições em que o crime é praticado, o modus operandi.

Neste particular, durante o interrogatório judicial do acusado (arquivo audiovisual de p. 98-99), Matheus afirmou que aceitou realizar o transporte da droga, mediante pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Para isso, seu contratante pagou sua hospedagem em Foz do Iguaçu/PR e na esquina do hotel "Blue Star" pegou a mala com as drogas. **Acrescenta que jogou café na mala, pois havia recebido a informação que o café disfarçava o odor exalado pela maconha.**

Assim, nota-se que a vetorial deve ser sopesada, tendo em vista que o acusado dolosamente incutiu pó de café dentro da mala com os entorpecentes, a fim de camuflar o odor do entorpecente, ou seja, a fim de dificultar a ação policial.

[...]

Logo, a vetorial atinente às circunstâncias do crime deve ser considerada, e por corolário a reprimenda basilar deve ser readequada.

[...]

Na primeira fase, diante da presença de duas circunstâncias judiciais negativas (quantidade da droga e circunstâncias do crime), a pena-base deve ser estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias- multa.

Na segunda fase, mantém-se o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, de modo que a pena intermediária deve ser reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, mediante patamar de 2/5, reduzindo a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa. Além disso, presente a causa de aumento relativa ao tráfico interestadual, razão pela qual aplico a fração de 1/2, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 523 (quinhentos e vinte e três) dias- multa, razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Como se vê, o Tribunal de origem exasperou a pena-base, em razão da

quantidade significativa de droga apreendida (23,145 kg de maconha) e do *modus operandi* utilizado pelo agravante, como o uso de pó de café para mascarar o odor da maconha, está devidamente fundamentada, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a jurisprudência consolidada desta Corte.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE AUTORIZA O RECRUDESCIMENTO DA BASILAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência consolidada desta Corte, é possível o recrudesimento da pena-base em razão da grande quantidade de droga apreendida, como no caso, em que houve a apreensão de cerca de 20kg de maconha.

2. A alegação de desproporcionalidade da basilar invade a atividade discricionária do julgador, além da ausência de definição, pelo legislador, de um critério de aumento para cada vetor considerado negativo. Ainda assim, não se reputa desarrazoada a fixação da pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, considerando os limites mínimo e máximo cominados para a pena em abstrato (5 a 15 anos de reclusão) e a maior gravidade do crime evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida.

3. As instâncias ordinárias afastaram a pretendida redutora com amparo em fundamentação idônea. Conforme destacado, o modus operandi da prática delitiva, consistente na contratação do agravante para o transporte em um coletivo, de Cascavel/PR a Rio Branco/AC, de elevada quantidade de entorpecentes, os quais foram ocultados em lonas, lençóis e em pó de café, denotou um maior planejamento e requinte, incompatível com a figura do traficante iniciante.

Concluiu-se, assim, que o acusado não se tratava apenas de "mula" do tráfico.

4. Reconhecida a dedicação do agravante a atividades criminosas com base em elementos concretos dos autos, a reforma desse entendimento encontra empecilho na Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem negou o reconhecimento da causa privilegiadora com lastro não só na quantidade de droga apreendida, como também em elementos concretos que evidenciaram a interação habitual do agravante com atividades criminosas. Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em bis in idem pelo fato de a pena-base ter sido exasperada em razão da quantidade de entorpecente localizado com o acusado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.974.037/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0061558-8

AREsp 2.575.025 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005915020228120011 0000591502022812001150001

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE DO NASCIMENTO ERNANDES

ADVOGADOS : DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO002480

DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO009311

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.